



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 2401/22^e – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da legalidade dos atos de admissões – Edital de Concurso Público.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.
INTERESSADO: Jaime Sebastião Lopes Leal - CPF n. ***.842.772-**. Washington Andrade Pinho - ***.618.312-**.
RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-** - Prefeito Municipal. Paulo Miuki Gambalonga Junior - CPF n. ***.026.262-**- Superintendente de Recursos Humanos.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, no dia 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade dos atos admissionais decorrentes de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo edital nº 03/2019, publicado no DOM nº 2589 em 18 de novembro de 2019 e resultado final divulgado no DOM edição n. 2614, em 23 de dezembro de 2019 (ID 1270714).

2. Em seu Relatório Inicial, o corpo instrutivo registrou que o ato admissional do servidor Washington Andrade Pinho estava de acordo com as normas pertinentes à matéria, dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, merecendo o devido registro. No entanto no ato de admissão do servidor Jaime Sebastião Lopes Leal observou-se improbidade quanto ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alínea “g” na Instrução Normativa nº13/20004/TCE-RO que requer o envio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

declaração de não cumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar.

3. Desta feita, sugeriu como proposta de encaminhamento a realização das seguintes diligências:

I – Notificar o gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão do Jaime Sebastião Lopes Leal, tendo em vista que se trata de não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, conforme explanado no item 2.2 do (ID 1280135).

II – Realizar diligência visando a obtenção de declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor civil ou militar e documento que comprove a compatibilidade entre os cargos informados ou termo de exoneração de um dos cargos conforme explanado no item 2.2

4. Foi exarada a Decisão Monocrática n. 00284/22-GABFJFS com as seguintes determinações (ID 1300078):

a) Encaminhe a esta Corte cópia da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, com a respectiva assinatura do servidor Jaime Sebastião Lopes Leal, em atenção à alínea “g” do inciso I do art. 22 da Instrução Normativa n. 13/04/TCE-RO.

5. Os responsáveis encaminharam a documentação acerca da solicitação feita. Foi anexada a Declaração de “não-acúmulo de cargos públicos” subscrita pelo servidor Jaime Sebastião Lopes Leal (ID 1301222).

6. Foi anexada a documentação referente ao servidor Jaime Sebastião Lopes Leal visando à comprovação do atendimento às determinações apontadas por esta Corte.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou neste momento, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC¹.

8. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

9. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados.

10. Conforme as documentações arrimadas, os servidores não exerciam, à época de sua posse, outro cargo em órgão da Administração Pública, indireta ou direta, no âmbito federal, estadual ou municipal.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Verifica-se, assim, que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme dispõe o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

12. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e considerando posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores constantes no Anexo I, tendo em vista suas aprovações no Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital nº 03/2019/Pimenta Bueno, publicado no DOM em 18 de novembro de 2019 e com resultado final divulgado no DOM, edição n. 2614, em 23 de dezembro de 2019;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO I

CPF	Servidor	Cargo
***.842.772-**	Jaime Sebastião Lopes Leal	Motorista Categoria A/D – 8º
***.618.312-**	Washington Andrade Pinho	Motorista Categoria A/D – 10º

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator